



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003216/2003-16
Recurso n° 999999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.677 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria PERC
Recorrente TRANSULTRA - ARMAZ. E TRANSP. ESPECIALIZADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: PERC – SÚMULA - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Maurício Pereira Faro, Meigan Sack Rodrigues e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-22.111, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

O presente processo versa acerca de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), protocolado em 28/02/2003, atinente à Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 2000 - Ano-Calendário 1999, formulado pela pessoa jurídica em epígrafe, ante as ocorrências consignadas em Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 5), cujas inconsistências nele relatadas provocaram a redução e/ou cancelamento dos valores de imposto de renda aplicados no FINOR, outrora manifestada na declaração em referência (Ficha 16 - Aplicações em Incentivos Fiscais).

A análise preliminar do direito pleiteado foi realizada com base na Norma de Execução - NE/SRF/COSIT nº 3, de 13/09/2002, segundo a qual restou constatado que o interessado apresentava pendências impeditivas à liberação do incentivo fiscal.

Defronte as pendências impeditivas caracterizadas no exame inaugural do pleito em questão, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), procedeu a lavratura da Intimação nº 3.295/2008, de 16/06/2008, cientificando o requerente, por via postal em 26/06/2009 (fl. 112 - frente e verso), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para promover a solução das irregularidades assinaladas, sob pena de indeferimento do pedido.

Subseqüentemente, a unidade administrativa realizou nova análise da situação cadastral do contribuinte, constatando que restavam pendências fiscais impeditivas, conforme indicadas no relatório de fl 130, as quais ensejavam em manter inalterada a condição de liberação do incentivo fiscal.

Assim, diante do fato da concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal concernente a impostos e contribuição federais administrados da Secretaria da Receita Federal do Brasil estar condicionada à comprovação de quitação dos tributos, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.065, de 1995, a DIORT/DERAT/SP proferiu despacho decisório indeferindo o aludido pedido de revisão (fl. 131).

Processo nº 11610.003216/2003-16
Acórdão n.º 1401-000.677

Regularmente notificado dos termos da decisão administrativa supracitada em 21/11/2008, por via postal, consoante AR anexado ao verso da Intimação nº 6301/2008, de 12/11/2008 (fl. 132), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/12/2008 (fls. 171/172), acompanhada da documentação probatória de fls. 174/177 e 181/220, segundo a qual requer o restabelecimento da análise do pleito, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, admite que em consulta às referidas pendências, pode-se constatar que a manifestante deixou de apresentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de FGTS e peças processuais de créditos tributários suspensos por medida judicial;

2) Nesse sentido, com relação à ausência da certidão negativa de FGTS, realiza a juntada de cópia de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedida em 12/12/2008, apresentado número de certificação 2008112410312332937970, através do qual comprova a situação regular da empresa perante aquele órgão;

3) No que tange à ausência de cópia de peças processuais de créditos tributários suspensos por medida judicial, com base em extrato obtido através do certificado digital do manifestante, sustenta que a mesma possui um processo na Procuradoria da Fazenda Nacional referente a inscrição em Dívida Ativa da União - CDA nº 80.6.04-061239-23, cuja situação apresenta-se "Ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - Decisão Judicial".

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPOI para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL FINOR. CONDIÇÕES DE RECONHECIMENTO.REGULARIDADE FISCAL. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, condiciona-se à comprovação pelo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, da quitação de débitos federais e da certificação da regularidade fiscal perante a órgão.

Processo nº 11610.003216/2003-16
Acórdão n.º 1401-000.677

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento:

- A Recorrente foi intimada anteriormente para solucionar algumas irregularidades, sob pena de indeferimento do pedido.

-A Recorrente apresentou o cumprimento das irregularidades apontadas, porém em nova análise, a unidade administrativa constatou pendências fiscais impeditivas, razão pela qual indeferiu o pedido de revisão.

-Do citado indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, contendo toda a documentação comprobatória.

-Aproveita a oportunidade para juntar as seguintes certidões negativas:

- Com relação à ausência da certidão negativa do FGTS, a Manifestante junta a presente cópia do certificado de regularidade do FGTS (CRF) de certificação nº 2008112410312332937970, comprovando a situação regular perante aquele órgão.

- Com relação à certidão negativa do INSS, a Manifestante junta a presente cópia de CND nº 004672009-21200889 e CND nº 00468200921200889 (finalidade 4 e 5).

- Com relação à certidão perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Manifestante junta a presente cópia da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, com validade até 19/12/2009.

- Às fls. 226 há expressa citação de que não há qualquer pendência relativamente ao FGTS, mas apenas com relação à CDA nº 80.6.04-061239-23.

- A Manifestante junta também a presente, cópia de listagem obtida em 31/08/2009, onde não consta qualquer processo que impeçam a emissão de CND, exceção feita pela CDA Nº 80.6.04.061239-23, cujo status é ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa - DECISÃO JUDICIAL.

- Com relação a CDA nº 80.6.04-061239-23, em que pese a listagem emitida pela própria RFB/PGFN constar como "ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial", não entende a Recorrente qual o motivo pelo indeferimento do seu pleito. Para sanar qualquer dúvida ainda por ventura existente, junta à presente, cópia das principais peças processuais, quais sejam:

- Citação da Execução Fiscal nº 2004.61.82.056971-4;

Processo nº 11610.003216/2003-16
Acórdão n.º 1401-000.677

- Exceção de pré-executividade;
- Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014094-3;
- Liminar concedida ao MS nº 1999.61.00.014094-3;
- Sentença concedida ao MS nº 1999.61.00.014094-3;
- Apelação da Fazenda Nacional à sentença do MS nº 1999.61.00.014094-3;
- Provimento da Apelação da Fazenda Nacional pelo TRF da 3a Região;
- Recurso Extraordinário proposto pela Manifestante ao STF (nº 2005.094113)
- Provimento ao Rec. Extraordinário dado pelo STF;
- Recurso Especial proposto pela Manifestante ao STJ (nº 2005.094112);
- Sentença ao processo nº 2004.61.82.056971-4 SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA CDA Nº 80.6.04.06123923.

É o relatório.

Processo nº 11610.003216/2003-16
Acórdão n.º 1401-000.677

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 1999, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais. A DRJ amparou na íntegra o entendimento da DRF, uma vez que reconheceu que o momento para a aferição da regularidade fiscal dever-se-ia apurar mesmo por ocasião do momento da opção feito na entrega da declaração.

Porém em relação à pendência relacionada à regularidade do FGTS a DRJ deu razão à Recorrente, nos seguintes termos:

Nesse contexto, no que concerne as justificativas apresentadas na manifestação de inconformidade, cumpre instar, primeiramente, no tocante à comprovação trazidas ao Certificado Regularidade do FGTS, emitido em 12/12/2008, na verdade, somente tem o efeito de ratificar as conclusões proferidas pela DERAT/SP, haja vista que na ocasião da lavratura do despacho decisório a autoridade fiscal competente já indicara a constatação da inexistência de pendências de FGTS (fls. 130), portanto, já naquele momento, não eram reconhecidas como pendências impeditivas afetas a pessoa jurídica.

Dessa forma, a DRJ indeferiu a solicitação em relação apenas às pendências fiscais no âmbito da RFB, especificamente as pendências às fls. 116 e 117:

Todavia, no que tange as pendências fiscais do âmbito da RFB, a documentação vinculada à inscrição em Dívida Ativa da União - CDA nº 80.6.04061239-23 somente justifica a regularidade de parcela das pendências reportadas pela autoridade administrativa, sendo que, ainda restaram desprovidas de comprovação de saneamento, as pendências identificadas às fls. 116 e 117.

Às fls. 116 e 117, consta as seguintes informações extraídas do sistema da Receita Federal, extrato esse emitido somente em 12/08/2008, muitos anos, portanto, após o momento da opção pelo benefício (2000):

PROCESSO FISCAL EM COBRANCA (PROFISC)

PROCESSO-13805-005.561/97-23

SITUACAO - AGUARDANDO PAGAMENTO/REC VOLUNTARIO

DT.INICIAL - 14/04/2008 PRAZO FINAL -14/05/2008 ORIGEM - AUTO DE INFRACAO

LOCALIZACAO - EQ CONTROLE COBRANCA CRED TRIB-DERAT-SPO

RECEITA - 2917 (IRPJ), 2973 (CSLL)

PROCESSO-13804-000.865/2001-51

SITUACAO - COBRANCA FINAL

DT.INICIAL - 10/04/2001 ORIGEM - CONTA CORRENTE

LOCALIZACAO - EQ ACOMP MEDIDAS JUDICIAIS-DERAT-SPO-SP

RECEITA - 2362 (IRPJ)

PROCESSO-13808-000.107/2002-84

SITUACAO - AGUARDANDO PAGAMENTO/REC VOLUNTARIO

.INICIAL - **02/06/2008** PRAZO FINAL -02/07/2008 ORIGEM - AUTO DE INFRACAO

LOCALIZACAO - EQ CONTROLE COBRANCA CRED TRIB-DERAT-SPO

RECEITA - 5788 (IRPJ SUPL.)

DEBITO EM COBRANCA (SIEF)

RECEITA - 5442 (COFINS) CNPJ - 60.959.889/0001-60

PA DIARIO - 18/07/2005 **DT. VCTO. 18/07/2005**

SITUACAO - DEVEDOR

VL.ORIG- 420.628,80 SALDO DEV ORIG: PRINCIPAL- 226.426,04

Como se verifica, o referido extrato emitido apenas em 12/08/2008, muitos anos, portanto, após o momento da opção pelo benefício (2000) não dá conta de provar que os referidos débitos eram exigíveis no momento daquela opção, pelo contrário, com exceção do processo nº 13805-005.561/97-23, todos os outros surgiram após o exercício da opção (2000). E ainda assim em relação a este processo consta que estava em fase de “aguardando recurso voluntário” e com data inicial em 14/04/2008, ou seja, antes disso estava sendo discutido administrativamente e, portanto, com exigibilidade suspensa.

O que se vê é que tanto a DRF quanto a DRJ não provou que tais débitos não estariam com sua exigibilidade suspensa no momento do exercício da opção (2000).

E como se sabe, tal matéria já foi inclusive sumulado pelo CARF em sentido contrário ao entendimento adotado pela DRF e DRJ:

Súmula CARF Nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a

Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Porém, como se não bastasse, a Recorrente ainda trouxe aos autos Certidão de Regularidade Fiscal junto do FGTS, válida até 22/09/2009 (fls. 233); Com relação à certidão negativa do INSS, a Manifestante junta a presente cópia de CND nº 004672009-21200889 e CND nº 00468200921200889 (finalidade 4 e 5), fls. 334 e 335, válidas até 17/01/2010 e 18/01/2010, respectivamente; por fim, juntou com relação à certidão perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cópia da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, com validade até 19/12/2009.

Assim, segundo meu entendimento baseado na Súmula CARF n 37, a comprovação da regularidade fiscal em qualquer dos momentos processuais (desde a entrega da declaração até o julgamento final administrativo) possibilita o deferimento do pleito para aqueles débitos existentes na data da declaração. É que a teleologia da lei não é como parece obstaculizar que o contribuinte em débito deixe de gozar do benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Nessa linha de raciocínio, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido ou provar que estavam com sua exigibilidade suspensa, o que pela súmula CARF nº 37, **poderá ser feito em qualquer fase do processo**. Se surgir novos débitos após a data da entrega da declaração, esses apenas influenciarão a concessão do benefício para outros anos-calendário.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto